

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS  
 DA ANTAQ

ATA DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO LEILÃO Nº 01/2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 98, de 11 de março de 2018, na legislação de regência, e considerando o que consta do Processo nº [50300.009877/2016-25](#), informa os seguintes esclarecimentos ao Edital do Leilão nº 01/2018.

Documento	Item do Documento	Contribuição	Resposta
<b>Minuta de Contrato PAR01</b>	Obrigações e Passivos ambientais	Cláusula 12.2.1. É correto o entendimento que os passivos ambientais tidos por conhecidos nos termos da cláusula 12.2.1. do Contrato serão devidamente divulgados pela Comissão de Licitação, tudo com vistas a evitar eventual assimetria de informações entre os potenciais licitantes?	O entendimento não está correto. Os passivos ambientais conhecidos são aqueles indicados no item 12.2.1 da Minuta do Contrato.
<b>Minuta de Contrato PAR01</b>	Obrigações e Passivos ambientais	Cláusula 12.3.4. Considerando que o próprio contrato estabelece, de forma objetiva, quais são os passivos ambientais conhecidos, é correto o entendimento de que todo passivo não conhecido ou não divulgado, ainda que pudessem ter sido conhecidos, devidamente identificados no prazo da cláusula 12.2., serão de responsabilidade do Poder Concedente, nos termos do item 13.3.2. da Minuta do Contrato? Em caso negativo, esclarecer a ressalva poderiam ter sido conhecidos prevista na cláusula 12.3.4.?	Os passivos ambientais não conhecidos de responsabilidade do Poder Concedente, são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato, respeitada a análise a ser realizada, conforme caso concreto, prevista no item 12.3.4 do mesmo documento.
<b>Minuta de Contrato PAR01</b>	Obrigações e Passivos ambientais	Cláusula 12.3.5. É correto o entendimento que a omissão do Poder Concedente em aprovar empresa de consultoria ambiental no prazo de 15 (quinze) dias pode ser considerada como aprovação tácita? Cumpre esclarecer que a mora administrativa na referida análise é prejudicial à Arrendatária, haja vista o disposto na cláusula 12.2. do Contrato, isto é, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para identificação de passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente.	O entendimento está correto.
<b>Minuta de Contrato PAR01</b>	Alocação de Riscos	Cláusula 13.1. Considerando que a alocação de riscos deve (i.) ser equilibrada entre as partes, (ii.) observar a capacidade de mensuração, mitigação e resolução de eventos atrelados aos riscos relacionados para cada Contratante e que (iii.) eventos absolutamente alheios a vontade da Contratante não podem ser de sua exclusiva responsabilidade, é correto o entendimento que na hipótese de ocorrência dos eventos previstos nas cláusulas 13.1.3.; 13.1.7.; 13.1.8; 13.1.9.; 13.1.20 os impactos destes eventos ensejarão a recomposição do equilíbrio do contrato?	O entendimento não procede. Os eventos mencionados são de responsabilidade integral da arrendatária, devendo os mesmos serem considerados na realização de propostas pelos interessados.

Documento	Item do Documento	Contribuição	Resposta
Minuta de Contrato PAR01	Alocação de Riscos	Cláusula 13.1.20. Considerando o disposto no artigo 17, da Lei 13.334/2016, é correto o entendimento de que a Arrendatária somente poderá ser responsabilizada na hipótese de atraso na obtenção de licenças nos casos em que tiver, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, dado causa ou de alguma sorte tenha contribuído para tal atraso, nos mesmos termos constantes do item 13.1.23 da Minuta do Contrato de Arrendamento?	O entendimento não está correto, a obtenção das licenças faz parte da matriz de risco assumida pela Proponente, conforme o item 13.1.20.
Minuta de Contrato PAR01	Bens do Arrendamento	Cláusula 15.1.1. Pede-se divulgar a lista de bens vinculados à operação e manutenção das atividades que constarão do Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos.	Todas as informações necessárias para a participação no certame se encontram disponíveis no sítio eletrônico da Agência.
Minuta de Contrato PAR01	Acompanhamento do Arrendamento	Cláusula 19.1.1. É correto o entendimento que o relatório operacional será exigido somente a partir do início das atividades, considerando o período de obras (de 2 anos, conforme item 7.1.2.1. do Contrato) em que não há movimentação de cargas?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato PAR01	Acompanhamento do Arrendamento	Cláusula 19.1.3. É correto o entendimento que o relatório de atendimento ao usuário será exigido somente a partir do início das atividades, considerando o período de obras (de 2 anos, conforme item 7.1.2.1. do Contrato) em que não há movimentação de cargas?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato PAR01	Acompanhamento do Arrendamento	Cláusula 19.1.5. Pede-se esclarecer se já há formato para o documentos e forma de disponibilização definidos para entrega das informações.	Não há formato definido até o momento.
Minuta de Contrato PAR01	Acompanhamento do Arrendamento	Cláusula 19.2.1. Pede-se esclarecer se já há regulamentação específica para o fornecimento de tais informações. Se possível, solicita-se a disponibilização da mesma.	A cláusula é genérica, impondo vinculação do contrato a futuras regulamentações que vierem a ser expedidas pela ANTAQ
Minuta de Contrato PAR01	Áreas e Infraestrutura Públicas do Arrendamento	Cláusula 2.3. Considerando que: (i.) o item 2.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento; (ii.) o comprimento máximo dos navios destinados ao berço 202 é definido em Reunião de Atracação com a Autoridade Portuária ( <a href="http://www.portosdoparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=177">http://www.portosdoparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=177</a> ); (iii.) a implantação do novo terminal ampliará a utilização do berço, e; (iv.) os parâmetros de dimensionamento e operação são de fundamental importância para (a.) a definição das capacidades do Terminal e (b.) a eventual recomposição do equilíbrio do contrato; (i.) É correto o entendimento de que o uso prioritário pela Arrendatária, previsto no item 2.3. da Minuta do Contrato, lhe assegurará a prioridade de atracação, esta entendida como garantia de atracação no período máximo de 12 (doze) horas contados a partir da emissão da notícia de chegada dos navios destinados ao Terminal PAR01, nos moldes definidos em Reunião de Atracação com a Autoridade Portuária, no berço 202 ou no primeiro berço disponível em condições de operação neste período? (ii) Em caso negativo, pede-se esclarecer quais os parâmetros da prioridade de atracação que serão assegurados. (iii.) Ainda sobre este tema, considerando os parâmetros utilizados no estudo preliminar de engenharia - Seção B -, é correto o entendimento que será assegurada uma profundidade mínima de 12 (doze) metros para o berço 202? Em caso negativo, qual será a profundidade mínima do berço assegurada pelo Poder Concedente?	Com relação aos questionamentos sobre prioridade de atracação, o REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA define as regras de atracação. Com relação às informações constantes nos estudos, tratam-se de dados meramente referenciais, não possuindo caráter vinculativo conforme item 7.10 do Edital.
Minuta de Contrato PAR01	Casos de Extinção	Cláusula 26.3.1. É correto o entendimento que tal hipótese de rescisão será precedida de lei autorizativa, nos termos exigidos pelo artigo 37, da Lei Federal n.º 8.987/1995?	Conforme estabelecido no próprio item 26.3.1, o Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, nos termos da

Documento	Item do Documento	Contribuição	Resposta
			legislação vigente, extinguir o Contrato por interesse público devidamente justificado, mediante prévio pagamento de indenização, a ser calculada nos termos da Subcláusula 25.3.2.
<b>Minuta de Contrato PAR01</b>	Casos de Extinção	Cláusula 26.4.1.c Considerando que (i.) o critério de seleção da proposta vencedora é o maior valor de outorga, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do Decreto 8.033/2013 (e não a maior capacidade de movimentação, como faculta do art. 9º, inciso I, do mesmo Decreto); (ii.) referida hipótese de rescisão não consta no recente contrato de arrendamento vocacionado a movimentação de celulose no Porto de Santos (STS07 - Contrato de Arrendamento 02/2016) e, de igual modo, (iii.) não constava na minuta objeto da Audiência Pública n.º 01/2017, impedindo o amplo debate a seu respeito, é correto o entendimento que para assegurar a simetria das disposições contratuais das áreas do PAR01 e STS07 referida previsão não será aplicável?	O entendimento não procede. Trata-se de aprimoramento da matriz contratual.
<b>Minuta de Contrato PAR01</b>	Casos de Extinção	Cláusula 26.4.8.a. Cláusula 26.4.8. É correto o entendimento que somente será executada a garantia de execução do contrato para ressarcimento de multa e eventuais prejuízos causados a terceiros, nos termos da cláusula 26.4.8. (a) do Contrato de Arrendamento, isto é, depois de declarada a extinção do contrato por culpa da Arrendatária, na hipótese em que houver saldo a favor do Poder Concedente, após apurada a indenização devida, sob de enriquecimento ilícito da Administração?	O entendimento não está correto. Outras hipóteses de execução da garantia também estão expostas no item 16.4 da Minuta de Contrato.
<b>Minuta de Contrato PAR01</b>	Do Objeto	Cláusula 5.1.1. Considerando a diminuição das exportações de celulose ocasionada por aumento da demanda de papéis no mercado internacional, cuja exportação ocorre via contêiner, bem como no mercado interno, é correto o entendimento que dentre as atividades a serem desenvolvidas pela Arrendatária na área arrendada é permitida a estufagem e desestufagem de mercadorias, ainda que não computadas para fins de MME, com vistas a conferir viabilidade ao empreendimento e otimização da infraestrutura pública?	O entendimento não procede, tendo em vista as previsões do PDZ vigente.
<b>Minuta de Contrato PAR01</b>	Obrigações e Prerrogativas das Partes	Cláusula 7.1.1.iii É correto o entendimento que o prazo para elaborar e divulgar a tabela de valores máximos de referência (preços e tarifas), bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de cobrança começará a correr a partir do início das atividades, considerando o período de obras (de 2 anos, conforme item 7.1.2.1. do Contrato) em que não haverá movimentação de cargas?	O entendimento está correto. Verificar. Entretanto, o prazo para divulgação deverá observar regulamento da ANTAQ.
<b>Minuta de Contrato PAR01</b>	Obrigações e Prerrogativas das Partes	Cláusula 7.1.1.xxix É correto o entendimento que a realização de avaliação patrimonial somente será exigida após a conclusão das obras de implantação da infraestrutura objeto do contrato de arrendamento, considerando especialmente a inviabilidade de se elaborar laudo de avaliação patrimonial no período de obras?	O entendimento está correto.
<b>Minuta de Contrato PAR01</b>	Obrigações e Prerrogativas das Partes	Cláusula 7.1.2.2.i. Considerando que a Arrendatária deverá implantar novos ramais ferroviários pede-se que seja (i.) confirmado o prévio ajuste com a Autoridade Portuária que assegure a necessária disponibilização de área para a referida implantação do ramal ferroviário em toda sua extensão, sob pena de inviabilizar a operação nos parâmetros propostos, bem como que sejam (ii.) disponibilizados seus termos e condições.	A solução de engenharia para implantação dos ramais ferroviários apresentada nos estudos que embasaram o edital, conforme o modelo

Documento	Item do Documento	Contribuição	Resposta
			vigente para o setor portuário, não é vinculativa, havendo por parte da proponente liberdade de propor sua solução, a qual deverá ser aprovada pela Autoridade Portuária.
<b>Edital PAR01</b>	Seção II - Da Participação em Consórcio	Item 11.1.2. Considerando o disposto: (i.) no artigo 33, inciso III, da Lei 8.666/1993, o qual prevê que a comprovação da qualificação técnica e econômica de forma proporcional quando houver participação em consórcio ( admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação ), bem como; (ii.) no item 19.10. do Edital ( A Proponente e, no caso de Consórcio, cada um de seus membros, proporcionalmente a sua participação no Consórcio, devera declarar que dispõe de recursos financeiros próprios ou de terceiros, como financiamentos, suficientes para cumprir as obrigações de aporte necessárias a consecução do objeto do Arrendamento, nos termos do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 13). ), É correto o entendimento de que a exigência prevista no item 11.1.2. do Edital será interpretada em consonância com as previsões acima destacadas, admitindo-se, portanto, para fins de qualificação econômica, em caso de participação em consórcio, notadamente no que se refere à declaração contida no item 19.10 do Edital, o atendimento proporcional à participação no consórcio?	A proporcionalidade se encontra prevista no item 19.10 do Edital, entretanto, tal previsão não se confunde com a obrigação estabelecida no item 11.1.2 que deve ser atendida individualmente por cada consorciado.
<b>Edital PAR01</b>	Seção III - Das Limitações à Participação	Item 12.2. Solicita-se que seja esclarecido se tais documentos deverão constar no envelope de habilitação ou se a consulta será feita pela Comissão de Licitação, sem qualquer responsabilidade da Proponente quanto ao fornecimento do resultado das consultas nos seus documentos de habilitação.	A CPLA realizará as consultas, os documentos não deverão constar no envelope de habilitação.
<b>Edital PAR01</b>	Seção III - Da Garantia de Proposta	Item 16.7. É correto o entendimento que deverá ser comprovada má-fé ou erro escusável da Proponente para que seja executada a garantia da proposta, em especial na hipótese tratada no item 16.7.2., 17.7.3., 17.7.6? Ainda sobre este item, é correto o entendimento que eventual conduta de terceiros que impeça o cumprimento das obrigações por parte da Proponente não ensejará a execução da Garantia da Proposta e das penalidades previstas?	O entendimento não está correto. As possibilidades de execução da garantia de proposta se encontram previstas no Edital.
<b>Edital PAR01</b>	Subseção I - Da Habilitação Jurídica	Item 19.1.3. É correto o entendimento que não existe um modelo específico para a declaração de inexistência de Acordo de Acionistas, podendo cada Proponente elaborar a sua respectiva declaração?	Correto o entendimento, devendo ser observados os requisitos legais do assunto.
<b>Edital PAR01</b>	Subseção III - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista	Item 19.11.4. Pede-se esclarecer se será necessária a comprovação de regularidade fiscal referente a tributos imobiliários.	Conforme estabelecido na Lei 8666/93, art. 29, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

Documento	Item do Documento	Contribuição	Resposta
			<p>II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;</p> <p>III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;</p> <p>IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</p> <p>V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.</p>
<b>Edital PAR01</b>	Subseção II - Da Qualificação Econômico-Financeira	Item 19.7.1. É correto o entendimento que eventual certidão positiva de pedido de falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial acarretará a inabilitação da Proponente, especialmente considerando o que dispõe o item 12.1.7 do Edital? Em caso afirmativo, solicita-se esclarecer a razão da previsão editalícia de apresentação de certidão narrativa do feito que que aponte a situação do processo atualizado, compreendendo o período de 90 (noventa) dias antes da Data para Recebimento dos Volumes.	O entendimento está correto. Nos casos de recuperação judicial a certidão narrativa será analisada.
<b>Edital PAR01</b>	Seção I - Da Apresentação dos Documentos	Item 20.4.1. É correto o entendimento que os versos das páginas não precisam ser números nem rubricados?	Páginas (frente e verso) com conteúdo devem estar numeradas sequencialmente e rubricadas. Páginas em branco não precisam ser numeradas ou rubricadas. Páginas de separação, catálogos, desenho ou similares,

Documento	Item do Documento	Contribuição	Resposta
			se houver, além de autenticações, selos consulares e conteúdos semelhantes são considerados conteúdo.
<b>Edital PAR01</b>	Seção V - Dos Recursos Administrativos	Item 24.1.1. Solicita-se esclarecer: i.) como deverá ser manifestada a referida intenção de recorrer (por exemplo, se mediante protesto no curso da sessão ou tão somente após a finalização desta), e; ii.) como será formalizada referida manifestação.	A comissão irá questionar aos presentes, em momento oportuno da sessão, o interesse em recorrer e o instruirá com relação à formalização do mesmo.
<b>Edital PAR01</b>	Seção V - Dos Recursos Administrativos	Item 24.2. Considerando que é de suma importância que o interessado em recorrer tenha amplo acesso aos documentos constantes do processo administrativo para que possa analisar a conveniência e razões do recurso a ser apresentado e como forma de observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é correto o entendimento que o prazo para apresentação de recurso previsto no item 24.2. somente terá início após ser franqueado ao interessado acesso aos autos?	O entendimento não está correto. Conforme item 24.2 do Edital, os recursos deverão ser protocolizados na sede da ANTAQ ou apresentados por meio eletrônico, no sítio da ANTAQ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão final que considerar habilitada a Proponente vencedora, devendo ser dirigidos à Diretoria da ANTAQ, por meio da CPLA.
<b>Edital PAR01</b>	Seção V - Dos Recursos Administrativos	Item 24.2.2. É correto o entendimento, como forma de observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado somente terá início após ser garantido o acesso aos autos pelo interessado?	O entendimento não está correto. Conforme item 24.2.2 do Edital, o prazo para apresentar contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis, tendo início a partir do encerramento do prazo recursal, respeitado o horário limite de 18h do último dia do prazo.
<b>Edital PAR01</b>	Seção VII - Do Cronograma dos Eventos	Item 26.1. É correto o entendimento que o recebimento e abertura dos documentos de habilitação da proponente vencedora se dará em sessão pública, sendo assegurada a presença de qualquer interessado?	O entendimento não está correto. A abertura dos documentos de habilitação será realizada pela CPLA e B3.
<b>Edital PAR01</b>	Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital	Item 4.3.3. Considerando que os anexos divulgados (Seção A, B, C e D) integram o edital de licitação, é correto o entendimento que os mesmos podem ser objeto de pedido de esclarecimento e ou impugnação, especialmente considerando (i.) a relevância das informações constantes de tais documentos para a análise do empreendimento, suas implicações na definição das obrigações contratuais e seu reflexo na elaboração da proposta e (ii.) que tais informações precisam ser previamente esclarecidas aos interessados, fornecendo-lhes todos os dados pertinentes para a correta e completa avaliação do empreendimento?	As Seções A, B, C e D não integram o Edital. Os anexos mencionados na cláusula 2.6 do Edital são aqueles listados no 1.3.1 da Minuta de Contrato.

<b>Documento</b>	<b>Item do Documento</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Resposta</b>
<b>Edital PAR01</b>	Seção VII - Das Disposições Gerais	Item 7.10. Considerando que (i.) o edital deve veicular todas as informações relevantes e pertinentes para participação na licitação, tanto que o Prof. Marçal Justen Filho aponta que Se existir informação relevantes para a elaboração da proposta ou participação dos interessados e isso não constar do ato convocatório, haverá vício insanável (Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 622) e (ii.) os estudos, pesquisas, investigações levantamentos e projetos e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ são relevantes para formação da proposta, notadamente no que se refere aos aspectos ambientais, ante a previsão da Cláusula 12.2.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, é correto o entendimento que tais informações vinculam a ANTAQ e o Poder Concedente?	O entendimento não está correto. De acordo com o item 7.10 do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo qualquer caráter vinculativo que responsabilize a ANTAQ e/ou o Poder Concedente perante as Proponentes e/ou perante a futura Arrendatária. No que se refere ao item 12.2.1 da Minuta do Contrato, tendo em vista que se trata de passivos ambientais conhecidos, deverá ser observado o que consta no item 12.1 do mesmo documento.

Brasília, 05 de julho de 2018

**BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO**

Presidente da CPLA